



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2069262-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante THAMARA MORI, é agravada SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, SILVÉRIO DA SILVA, FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU, LIA PORTO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50630
AGRV.N°: 2069262-32.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: VARGEM GRANDE PAULISTA
AGTE. : THAMARA MORI
AGDO. : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO

AGRAVO INTERNO – AÇÃO RESCISÓRIA –
Assistência judiciária negada – Insurgência da autora –
Descabimento – Ausência dos pressupostos legais –
Demandante que tem ampla qualificação profissional e
possui várias fontes de renda – Sinais de capacidade
econômica evidentes – Rendimentos do marido que não
foram demonstrados – Inexistente prova de despesas
extraordinárias – Inviabilidade do diferimento de custas –
Ausência de previsão legal para a hipótese – Benefício já
negado em situação anterior- AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo interno contra decisão que indeferiu a
assistência judiciária.

Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou
todos os documentos aptos a comprovarem a alegada hipossuficiência
econômica. Justifica o valor dado à causa e supletivamente pede o
diferimento de custas. Pede a concessão do efeito suspensivo.

A parte ré não foi citada, de forma que dispenso o
contraditório.

Nova conclusão em 17/03 (fls. 2411). Caso estudado
e voto concluído em 19.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Nenhum dos argumentos utilizados para negar o
benefício da assistência judiciária foi considerado nas razões deste
recurso.

De todo modo, nas 2.410 páginas que integram o agravo interno, de fato, não há qualquer documento que ateste a hipossuficiência da autora; pelo contrário.

Dos documentos apresentados por ela mesma e pelos exequentes (advogados na ação de responsabilidade civil), depreende-se que ela é profissional qualificada em diversas áreas, pois é psicóloga de formação e tem microempresa de fotografia (fls. 1.179 e 1.189/1.193), além de exercer o trabalho com vínculo desde janeiro/2022, no qual auferia rendimentos mensais de mais de R\$5.000,00 (fls. 62/64).

Ela é casada desde fevereiro de 2024 (fls. 51) e não apresentou os rendimentos do marido. Além disso, possuía um veículo de qualidade, Mitsubishi, avaliado em mais de R\$ 80.000,00 (fls. 1.183/1.184) e, em julho de 2024, adquiriu um veículo de luxo - Tracker 0 km, modelo 2024/2025, no valor de R\$155.000,00, tendo dado de entrada R\$100.000,00 e parcelado R\$55.000,00 em 24 x (fls. 65/71).

Chama atenção o fato de, na ficha de informação cadastral, ter indicado ser solteira e informar rendimentos mensais de R\$10.000,00 (fls. 70). Ela e o marido locaram um imóvel agora, em fev/2025, com aluguel no valor de R\$3.600,00 (fls. 52/61). Eles também possuem conta conjunta das quais se vê fluxos de créditos consideráveis (fls. 1.330 e ss.). Tudo isso não coaduna com a única fonte de rendimentos informada no processo, que é o trabalho com vínculo.

Em decisão recente exarada no cumprimento de sentença de honorários, a impugnação ao benefício da assistência judiciária, deferido anteriormente à autora, foi acolhida, revogado o benefício. Isso, em 03/08/2023. Interposto AI nº 2224262-

93.2023.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, tendo “subido” o recurso para as instâncias superiores, mas mantida a decisão.

Inexiste na Lei de Custas Judiciais do Estado qualquer hipótese que autorize o diferimento delas em favor da autora, neste caso.

No mais, reitero a fundamentação da decisão agravada:

“Nego a assistência judiciária.

No agravo de instrumento nº 2224262-93.2023.8.26.0000, que deriva do cumprimento de sentença indicado (nº 0000188-05.2022.8.26.0654), o benefício foi negado (fls. 1280 e 1292) em novembro de 2023. Tanto assim é que a execução prosseguiu, com bloqueio de valores.

Além disso, a autora trabalha, recebendo pouco mais de R\$5.000,00, como analista administrativa (fls. 52 e ss.). É casada, não havendo prova de despesas familiares extraordinárias, além do aluguel (fls. 42 e ss.). A autora também se qualifica como psicóloga e fotógrafa, presumindo-se que possa ter outras fontes de renda.

Como o valor bloqueado naquele cumprimento não foi suficiente, o escritório de advocacia exequente (que não foi apontado como parte nesta ação rescisória), pediu o bloqueio de outros bens, inclusive do faturamento da empresa individual da executada, aqui autora (fls. 1437/1439).”

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

MIGUEL BRANDI
Relator